

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA REAL SEGURANÇA ELETRÔNICA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020 / PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21.216.000.173/2019-91, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Vigilância Eletrônica para 03 (três) Unidades Armazenadoras da CONAB no RN (com todos os equipamentos, aparelhos, materiais, serviços de instalação e todos os insumos necessários, manutenção preventiva e corretiva, substituição, assistência técnica, com todos os equipamentos e outros em comodato), através da Superintendência Regional da Conab no RN – SUREG/RN.

1) PRELIMINARES

O esclarecimento foi apresentado tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019 e do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2020.

2) NO MÉRITO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica Regional da CONAB, nos termos do artigo 216 do Regulamento de Licitações e Contratos, suportado pela Lei nº 13.303/2016 e o RLC-CONAB.

3) DOS FATOS E ANÁLISE

A Licitante remeteu demanda de impugnação por e-mail em 21.8.2020 às 14H59 minutos, cujos recortes SINTÉTICOS principais apresentamos a

seguir:

a) A impugnante questiona a impossibilidade de participar do certame haja vista a limitação imposta no Edital, quanto à exclusividade de relação com o CREA.

b) Apresenta que desde a vigência da Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, em que foram criados “o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”, a responsabilidade técnica pelos serviços objeto do presente certame esta vinculada ao referido Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte – CRT/RN.

c) Demonstra que os profissionais com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais estariam aptos tecnicamente para prestar o serviço, objeto do Pregão Eletrônico 18/2020.

d) Aponta, ainda que anteriormente a edição da Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, todas estas atribuições, acima detalhadas, e que compõem justamente o objeto do Presente certame, eram vinculadas ao CREA. No entanto, após a vigência da Lei Federal nº 13.639/2018, estas atribuições passaram a ser de competência do Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT.

e) A impugnante ainda evidencia que assim, o que se tem é que não seria apenas o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

(CREA) a entidade profissional competente para inscrição dos profissionais capacitados para execução do objeto desta licitação, mas, na verdade, a atividade também é extensiva a outros profissionais, tais industriais, por exemplo, Técnico em Eletrônica inscritos no Conselho Regional dos Técnicos Industriais — CRT.

f) A empresa questionadora indica que os serviços objeto do certame, descritos no item 1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, podem ser plenamente executados e orientados por Técnicos Industriais com habilitado em Eletrotécnica, conforme suas prerrogativas atribuição disciplinadas pela Resolução nº 74 de 05 de julho de 2019.

4) DOS PEDIDOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

(I) Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a menção ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT no item 10.4.4, "e": e no item 5.1.1, "ce", do Anexo I do Edital, onde consta o Termo de Referência; e demais itens eventualmente omitidos, em atendendo a Lei Federal nº 13.639/2018 e aos princípios da isonomia, da legalidade e da ampla concorrência.

(II) Como decorrência do pedido anterior, requer também a incluso do Termo de Responsabilidade Técnica -TRT, emitido pelo CRT, no item 6.4.2, III, do Anexo I do Edital, onde consta o Termo de Referência.

(III) Requer, ainda, que seja determinada a republicando do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas.

5) DA ANÁLISE DO MÉRITO

Apresentadas as demandas da licitante que ora solicita impugnação, passamos **a analisar e responder**.

Os poderes da Administração Pública são de natureza instrumental, isto é, surgem como ordenamentos jurídicos para que o Estado possa preservar o interesse público, ou seja, da coletividade, atingindo sua satisfação social legítima. Portanto, os poderes da Administração são prerrogativas que ela possui para atingir a finalidade pública.

Assim, os poderes da Administração decorrem da supremacia do interesse público, cabendo sempre que necessário ajustar buscando a maximização da competitividade, no caso de contratação governamentais, como ora demanda a impugnante, de forma legítima, desde que tenha guarida legal.

Resta constatado que a **atividade básica** objeto do procedimento licitatório em tela consiste na contratação de pessoa jurídica para fornecimento, instalação e implementação do sistema de segurança e vigilância eletrônica monitorada por CFTV , com sensores, concertina e outros, tudo em comodato, a qual caracteriza-se, em sua essência, como **serviços de engenharia**, para os quais os profissionais responsáveis técnicos devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA (<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=266>), conforme transcrição a seguir

*ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA
ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Evidencia-se, POR FIM, ainda conforme Art. 140 do **Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB** em seu Parágrafo Único, abaixo.

Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam engenheiro em seu corpo técnico, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Ratificamos assim dada a impossibilidade de profissionais regidos pela CFTI participarem do certame, por não serem considerados, legalmente, provedores de serviços de engenharia, não caberia a presunção de proceder alterações no conteúdo da condição de habilitação (Edital e Termo de Referência) no Pregão CONAB RN 18/2020.

6) CONCLUSÃO

Diante do exposto, mediante as considerações acima, este Pregoeiro considera IMPROCEDENTE, O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da empresa **REAL SEGURANÇA ELETRÔNICA**. Assim, o certame ocorrerá na data previamente marcada.

Outrossim, disponibilizaremos no site da CONAB, por meio do link <https://www.conab.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-atas-de-registro-de-precos/itemlist/category/328-licitacoes-e-atas-de-registro-de-preco-rn> a impugnação e a manifestação deste Pregoeiro, bem como no Sitio Comprasnet.

Natal, 24 de agosto de 2020.

Richard Medeiros de Araújo
Pregoeiro da CONAB RN
rn.cpl@conab.gov.br